

PORTARIA Nº 985, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº. 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, bem como do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e do art. 10 da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016,

R E S O L V E :

Art. 1º. As particularidades da representação judicial da Fazenda Nacional no âmbito dos Juizados Especiais Federais são regidas pela presente Portaria, sem prejuízo das diretrizes gerais da atuação contenciosa judicial constantes da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, e de outras orientações institucionais porventura existentes.

Art. 2º. Além das hipóteses regidas pelo art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, fica dispensada a interposição de recursos, o oferecimento de contrarrazões, bem como recomendada a desistência dos recursos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

I - tema sobre o qual exista enunciado de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

II - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela Turma Nacional de Uniformização – TNU dos Juizados Especiais Federais em sede de incidente repetitivo processado nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização;

III - tema sobre o qual tenha se consolidado jurisprudência na TNU em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; ou

IV - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 1º Não se aplicam as hipóteses de dispensa de interposição e de desistência de recursos de que trata o presente artigo quando:

I - o entendimento desfavorável à Fazenda Nacional acerca de questão de direito material contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ;

II - cabível o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil; ou

III - houver orientação em sentido diverso por parte da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, da Coordenação de atuação perante o STF e o TSE – CASTF ou da Coordenação de atuação perante o STJ, TST e TNU – CASTJ.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos do § 1º, fica também dispensada a apresentação de contestação nos casos dos incisos I e II do *caput*.

§ 4º Também se considera inadmissível, para efeito do disposto no art. 2º, VIII, da Portaria PGFN nº 502/2016, a interposição de pedido regional ou nacional de uniformização quando não estiver presente o pressuposto da divergência.

Art. 3º. Considera-se consolidada a jurisprudência da TNU, para fins do inciso III do *caput* do art. 2º, apenas aquela referida em lista exaustiva consolidada e divulgada pela CRJ.

§ 1º A inclusão de tema na lista de jurisprudência consolidada da TNU dar-se-á:

I - de ofício pela CRJ;

II - por provocação da CASTJ, em virtude da definição da matéria, na TNU, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional e de modo reputado irreversível; ou

III - por representação de qualquer Procurador da Fazenda Nacional, a ser submetida à CRJ após manifestação prévia do Procurador-Chefe da Defesa da Fazenda Nacional – PDF da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – PRFN à qual vinculado o representante.

§ 2º A CASTJ, deverá dar ampla divulgação aos julgados mais relevantes, favoráveis e desfavoráveis à Fazenda Nacional, da TNU.

§ 3º Para fins de divulgação e publicidade, serão incluídos na lista de que trata o *caput*, em caráter meramente exemplificativo, os precedentes definidos em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela TNU em sede de incidente repetitivo (artigo 2º, II).

Art. 4º. Presume-se ato processual que possa resultar em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional, para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º, aquele:

I - no qual o benefício patrimonial almejado seja inferior ao limite mínimo para inscrição do débito em Dívida Ativa da União – DAU (atualmente regido pelo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012); ou

II - recurso que possa importar em condenação ou majoração da condenação da Fazenda Nacional em verba honorária em valor superior ao objeto da demanda.

§ 1º A presunção prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - o tema ou o processo estiver sujeito a acompanhamento especial;

II - não for possível estimar, efetivamente, o proveito econômico pretendido na demanda;

III - houver orientação no sentido da interposição de recurso na hipótese, tendo em vista a relevância da tese jurídica, objetivando impedir a consolidação de jurisprudência em sentido contrário à Fazenda Nacional ou evitar prejuízo a tema diverso que apresente relevância institucional;

IV - a decisão contrariar enunciado de súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ ou do Supremo Tribunal Federal – STF, no que tange ao mérito da discussão de direito material; ou

V - a questão estiver afetada à sistemática de julgamento de casos repetitivos e pendente de julgamento.

§ 2º Para os fins desta Portaria, considera-se que o “benefício patrimonial almejado” não obrigatoriamente equivale ao valor atualizado da causa e deverá abranger, inclusive, eventual pedido de natureza declaratória (inclusive em relação a obrigações tributárias futuras), observando-se, por analogia e com base em estimativa, o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e nos §§ 1º e 2º do art. 292 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 5º. A interposição de recurso extraordinário em processo que tramita perante Juizado Especial Federal é medida excepcional, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - afronta expressa, direta e literal à Constituição Federal, por decisão de última instância;

II - enfrentamento explícito, pela decisão, da questão constitucional a ser ventilada no recurso;

III - demonstração efetiva do pressuposto da repercussão geral do tema;

e

IV - não incidência do disposto nos arts. 2º, IV, e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso não atendidos, cumulativamente, todos os requisitos dos incisos do *caput* deste artigo, a interposição de recurso extraordinário, ressalvada a existência de orientação em sentido diverso pela CRJ ou pela CASTF, fica condicionada à elaboração de Nota Justificativa (art. 5º da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016).

Art. 6º. A compreensão dos requisitos para interposição, em caráter excepcional, de recurso extraordinário, deverá atender às diretrizes e orientações da CRJ, atualmente regidas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 771/2016, recomendando-se que:

I - verse, preferencialmente, sobre tema já afetado para julgamento repetitivo com reconhecimento de repercussão geral, ainda que de forma contida, transversal ou análoga; e

II - via de regra, somente seja interposto após o esgotamento das instâncias da uniformização, quando cabíveis, exceto se a referida diretriz puder ocasionar o não conhecimento do recurso extraordinário ou do pedido de uniformização, considerando as hipóteses de fundamento independente inatacado e de capítulos autônomos.

Art. 7º. A CASTF, em sede de recurso extraordinário oriundo dos Juizados Especiais Federais, apenas se manifestará se houver pedido deferido de acompanhamento especial do processo ou afetação do tema para julgamento sob a sistemática da repercussão geral, ainda que anteriormente ao reconhecimento desta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à atuação da CASTJ no âmbito da TNU.

Art. 8º. Será compilada e divulgada, pela CRJ mediante indicação da CASTF e com a participação da CASTJ, lista positiva de temas em relação aos quais se reconhece, em tese, o cabimento do recurso extraordinário em causas que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

§ 1º A lista positiva, até que esteja consolidada, inclusive no que tange ao procedimento de inclusão de tema novo no curso do prazo recursal, será meramente indicativa.

§ 2º Divulgada a lista consolidada, caberá à CRJ expedir orientações acerca de seu caráter impositivo e exaustivo, bem como disciplinar o procedimento de indicação de tema nos moldes previstos no § 1º do art. 3º desta Portaria, no que couber.

§ 3º Não se aplica à atuação da CASTJ junto à TNU o caráter impositivo da lista.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de negócios jurídicos processuais entre as unidades da PGFN e os Juizados Especiais Federais, objetivando a racionalização da atuação em demandas de massa, que versem exclusivamente sobre matéria de direito, prevendo-se a citação por Portaria do Juízo.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, arquivar-se-á contestação padrão que será inserida nos autos, independentemente de participação da Fazenda Nacional, que será intimada apenas da sentença, quando proferida.

§ 2º As matérias passíveis de aplicação do disposto neste artigo serão previstas em lista regionalizada, podendo atender a peculiaridades locais específicas.

§ 3º A CRJ será comunicada das atividades descritas no parágrafo anterior, para conhecimento e supervisão.

§ 4º A lista de que trata o § 2º poderá limitar a aplicação do disposto neste artigo às demandas cujo valor da causa ou benefício patrimonial almejado exceda determinada quantia, observado, preferencialmente, o limite da autorização para a não apresentação de impugnação a cumprimento de sentença, nos moldes do art. 20-A da Lei nº 10.522/2002.

Art. 10. Sem prejuízo da autorização do artigo antecedente, é permitida a realização de outras modalidades de negócios jurídicos processuais além da prevista no art. 9º desta Portaria, objetivando a otimização e a racionalização da atuação, mediante ato dos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional disciplinando a matéria no âmbito da respectiva região, de acordo com as peculiaridades locais.

Parágrafo único. É vedada a celebração de negócio jurídico processual que implique prática de ato não autorizado ou vedado em lei, que disponha sobre direito material ou importe em transação, conciliação ou outro meio de autocomposição em matéria tributária.

Art. 11. Fica autorizada a não apresentação de manifestação, contestação ou recurso, bem assim a desistência dos já interpostos, nas hipóteses em que o benefício patrimonial almejado na ação seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Mediante Nota-justificativa fundamentada no prognóstico de insucesso da defesa, o disposto no *caput* é extensível às demandas cujo benefício patrimonial almejado não supere o valor de dispensa de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 20-A da Lei nº 10.522/2002), desde que a matéria esteja inserida, sem ressalvas, na lista exaustiva de que trata o art. 3º desta Portaria, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Portaria PGFN nº 502/2016.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica se houver orientação em sentido diverso por parte da CRJ, da CASTF ou da CASTJ.

Art. 12. Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nesta Portaria, inclusive, no que couber, os arts. 2º, III, e 3º, atendendo às peculiaridades locais, especialmente considerando a jurisprudência das Turmas Recursais da Região e da respectiva Turma Regional de Uniformização.

Parágrafo único. A regulamentação referida no *caput* deverá observar:

- I - o disposto no art. 9º, § 3º, desta Portaria;
- II - eventuais orientações nacionais da CRJ, CASTF ou CASTJ; e
- III - a viabilidade ou não de submissão da matéria à TNU, ao STJ e/ou ao STF.

Art. 13. Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão zelar pela estrita observância dos limites da competência dos Juizados Especiais Federais em razão da matéria e do valor da causa, aplicando-se, quanto a este último, no que couber, o § 2º do art. 4º desta Portaria.

Art. 14. O regime de Notas-justificativas decorrentes desta Portaria observará o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016.

Art. 15. Fica autorizada a criação de grupos especializados, regionais ou nacional, para atuação nas diversas instâncias dos Juizados Especiais Federais, independentemente da abrangência territorial das unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Portaria dos Procuradores-Regionais implementará o disposto no *caput* no âmbito da respectiva área de abrangência, cabendo ao Conselho

de Gestão da Representação Judicial a criação e regulamentação de eventual grupo nacional.

Art. 16. Esta Portaria será objeto de revisão quando decorrido 01 (um) ano de sua vigência.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER